

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 141, ¹ de 2010 (nº 2.078, de 2007, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010 (nº 2.078, de 2007, na Casa de origem)	Emenda nº 2 – CMA/CCT
Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o encerramento das atividades de instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.	
Art. 2º Após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva decorrente de sua radiação residual não pode ultrapassar o limite de dose efetiva anual fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público decorrente de instalações radiativas, desde que essa dose efetiva não exceda a 1 mSv (um milisievert) por ano.	
Art. 3º Quando o responsável por instalação radiativa decidir encerrar a atividade, deve solicitar à autoridade federal competente a respectiva autorização, mediante requerimento acompanhado, no mínimo, das informações a seguir, além do cumprimento de determinações contidas em normas específicas:	
I – destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes de radiação;	
II – destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;	
III – relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado, comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º;	
IV – procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando a área não estiver em conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º ou quando exigidos pela autoridade responsável pelo licenciamento.	
Parágrafo único. No caso previsto no inciso IV, após a realização dos procedimentos de descontaminação aprovados ou determinados pela autoridade federal competente, novo relatório de levantamento radiométrico deve ser efetuado comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º.	
Art. 4º A autorização para encerramento da atividade e a liberação da área para uso irrestrito dependem da aprovação do relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da instalação radiativa cujas atividades estiverem encerrando-se.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 141, ² de 2010 (nº 2.078, de 2007, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010 (nº 2.078, de 2007, na Casa de origem)	Emenda nº 2 – CMA/CCT
	Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, modificado pela Emenda nº 1 – CMA, a seguinte redação:
Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas mantém-se com o titular da respectiva autorização até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades, comprovando a conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º.	“Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), observado o disposto na alínea <i>d</i> do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal.
	<i>Parágrafo único.</i> Na hipótese de necessidade de realização, por terceiros, dos procedimentos de remediação previstos no inciso IV do art. 3º, o titular da respectiva autorização responderá criminalmente na medida de suas responsabilidades.”
Art. 6º O disposto nesta Lei não prejudica a realização de procedimentos de fiscalização julgados apropriados pelas autoridades competentes.	
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	